

PROJETO DE LEI № /2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO EM SUA TOTALIDADE, DENTRE ELES, A REDE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Sérgio Camilo Gomes

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA DECRETA:

Art. 1º Estabelece que é direito de todo o contribuinte municipal ter acesso ao serviço público de saneamento básico em sua totalidade, dentre eles, a rede de fornecimento de água e tratamento de esgoto.

Art.2º Estabelece ainda que toda e qualquer cobrança de taxa ou tarifa que custeiam na totalidade ou em parte o fornecimento, ou manutenção dos serviços de taxa de esgoto nos limites compreendido como município de Cariacica, seja por parte das concessionárias e ou permissionárias que realizam o serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, deve se concretizar somente após a efetiva prestação do serviço.

Parágrafo único. O conceito de "efetiva prestação de serviço", sob a ótica de garantir eficácia e efetividade a está lei, como: a definir a prestação efetiva do serviço de tratamento de esgoto, compreende as atividades conjuntas voltadas às fases de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, inclusive contendo as necessárias infraestruturas e instalações operacionais demandadas por cada fase do serviço, desde as ligações prediais até destinação final após o tratamento, no meio ambiente.

Art. 3º Fica vedado qualquer cobrança referente a taxa de esgoto, sem que haja a devida conclusão de todas as fases da prestação do serviço previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo único. Fica proibido cobrança de qualquer valor referente a taxa ou tarifa de esgoto nos casos que houver coleta em rede de esgoto e lançados *in natura* no meio ambiente, por não dispor neste caso do tratamento e destinação adequada conforme prevê os órgãos reguladores de proteção ao Meio Ambiente.

Art.4º A efetiva prestação de serviço e suas fases, mencionadas nesta Lei, dar-seá de forma adequada, eficiente e segura, observando todos os protocolos normativos.

§1º anualmente, deverá ser apresentado relatórios certificados, afim de comprovar e atestar, emitidos por responsáveis técnicos competentes, sob pena de perda do direito de auferir valor pelo serviço não prestado, ou não prestado integral.

§2º Considera-se nula, de pleno direito, toda e qualquer cobrança referente à taxa e/ou tarifa de esgoto sem a observância dos requisitos do art.2º caput e parágrafo único desta lei, seja em todo ou em parte.

§3º A concessionária ou permissionária que deixar de cumpre o estabelecido nesta lei, onerando o contribuinte sem a efetiva prestação de serviço em sua totalidade conforme o artigo 2º caput e § único, devolverá o valor cobrado e pago a título de taxa de esgoto em dobro, atualizado e corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou outro índice financeiro que possa substitui-lo, respeitando o prazo quinquenal da prescrição.

Art.5º a não observância ao disposto nesta Lei, demandará autuação com lavratura de multa ao infrator por cada autuação, cujo valor será definido pelo Poder Executivo Municipal, aplicada pelo Procon Municipal, destinando os valores ora arrecadados para fundo destinado a criação de políticas educativas e informativas que promovam a defesa do consumidor.

§1º Em caso de reincidência contra o mesmo contribuinte, implicar-se-á a incidência de multa com valores em dobro.

§2º O valor da multa de que trata este artigo será corrigido anualmente pela variação do índice de preço ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice financeiro que possa substituí-lo.

Art.6º Esta Lei entra em vigor após um vacatio de 90 dias, a contar a partir de sua publicação.

Plenário Vicente Santório, 28 de março de 2023.

SERGIO CAMILO GOMES Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei cumpre a função de regular a cobrança pelas concessionárias e permissionárias que realizam o serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, mediante cobrança de taxa e/ou tarifa pela prestação de serviço no Município de Cariacica.

Cumprindo função de estabelecer de forma cristalina fundamentos e requisitos objetivos, aplicando princípios norteadores da administração, quais sejam Legalidade, impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Bem como, os que clareiam o Código Consumerista.

Considerando que o art.2º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico, determina, conforme *in verbis:*

- Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
- I universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;
- II integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;
- III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

A dizer da transcrição da norma positivada e em vigor no ordenamento pátrio, que garante o direito a prestação do serviço de forma integral e universal, e que opera principalmente sobre o ente prestador de serviço, ou seja, a concessionária ou permissionária, frente ao contribuinte, ora consumidor, respeitando a congruência devida dentro da relação consumerista embutida neste feito, mas sobretudo, primar pela preservação da saúde coletiva, e a proteção do Meio Ambiente.

Considerando decisão, da 11ª Câmara Cível do Estado do RJ, por meio do seu desembargador, Claudio de Mello Tavares, proferindo parecer constatando que a concessionária prestadora do serviço (Cedae) não estava obedecendo a todas as etapas previstas pela Lei nº 11.445/2007, lesando, dessa forma, o consumidor do serviço. E ainda, de acordo com Exc.ª. Desembargador, o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a remuneração das concessionárias por meio de taxas. Todavia, o pagamento das mesmas não é considerado razoáveis, se a prestação do serviço não é realizada de forma adequada. Diz ainda, o ilustre magistrado:

"não se vislumbre plausível que, em se tratando de prestação de serviço público, sobre o qual a legislação consumerista exige eficiência, tal requisito seja dispensado no caso do esgoto, que envolve serviço essencial e que atinge diretamente a saúde e a dignidade das pessoas, bem como o direito a um meio ambiente equilibrado." (Fonte: Consultor Jurídico. 23 fev.2016. acesso em 02 mai. 2016)

Considerando que em analise detida da fatídica situação do município de Cariacica, frente aos dispositivos ventilados, torna-se evidente que a cobrança nos moldes atuais traz uma indevida oneração ao munícipe, face a prestação de um serviço prestado parcialmente ou não prestado, ou mesmo prestado de maneira ineficiente. Ou seja, desprezando notoriamente os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Outrossim, não obstante as razões tratarem de questões de saúde pública, que certamente, perpassa os contornos envoltos a necessidade sanitária básica, resvalando no direito Constitucional e fundamental à saúde de todo cidadão. Há um desrespeito eminente ao no tocante ao direito do consumidor, e gerando fatalmente locupletamento das concessionárias e permissionárias.

Diante todo o exposto, contando com o apoio dos Ilustres Edis, submeto o presente projeto à apreciação e aprovação dos nobres pares nesta Casa de Leis, e posteriormente, possa seguir ao Executivo para sanção

Plenário Vicente Santório, 28 de março de 2023.

SERGIO CAMILO GOMES Vereador